



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 034, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

*J. A. T.R.
23/10/17*
**Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores:**

*Rosângela Maria Alves de Oliveira
Vereadora
Presidente da Câmara*

PROTOCOLO
Nº 549 HORA 15:17
EM: 23 / 10 / 17
EDNA
CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Consignando a V.Exas. a expressão de meus cordiais cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que **“autoriza o Poder Executivo a promover o cancelamento e a baixa de débitos legalmente prescritos, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências”**.

A exigência de cobrança de créditos tributários, assim como as demais obrigações jurídicas, fica sujeita à prescrição e decadência, que são prazos delimitados por lei federal, para fins de exercício do direito do credor.

Nesse sentido, impõe-se, inicialmente, o estabelecimento da distinção entre decadência e prescrição. Confira-se a dicção do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V – a prescrição e a decadência;

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito Tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por seu turno, a decadência impede a constituição do crédito tributário e, regra geral, é contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, art. 173, inciso I.

A dívida ativa, por sua vez, é integrada pelos créditos devidamente constituídos e não satisfeitos pelo sujeito passivo, no prazo fixado. É a redação do CTN:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Confrontando-se os arts. 174 e 201 da Legislação Tributária Maior, extrai-se que, em regra, somente devem constar na dívida ativa – e, portanto, ser incluídos na respectiva receita do orçamento anual – os créditos tributários vencidos e não pagos até cinco anos após o lançamento. Ou seja, não devem integrar a dívida ativa os créditos não vencidos e os inquinados pela decadência e prescrição, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Importa registrar que o crédito tributário não se restringe ao valor nominal do tributo vencido, pelo seu valor histórico, mas agrega também os acessórios, assim entendidos os juros, a multa e a correção monetária.

Por todo exposto, não devem integrar a dívida ativa os créditos não vencidos e os inquinados pela decadência e prescrição, os quais não integrarão a receita do orçamento anual, cabendo ao setor de tributação proceder às respectivas baixas em seus registros, bem como solicitar aos outros departamentos que também o façam.

Em suma, a permanência desses valores no rol dos tributos lançados em dívida ativa somente cria a ilusão de um crédito tributário que o Município não mais dispõe, eis que já fulminados pela prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem pacificado que a prescrição implica na extinção do próprio crédito tributário e não apenas o direito de exigir o crédito via ação judicial. Essa posição está embasa no art. 156, V do Código Tributário Nacional:

“CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

2. *Recurso especial não provido". (REsp 1335609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)*

Todas essas inscrições que se pretende cancelar já foram fulminadas pela prescrição antes do advento do corrente ano. A Secretaria Municipal de Finanças vem adotando medidas de forma a evitar que novas prescrições ocorram sem que o Município adote medidas legais de cobrança, como determinam as normas de responsabilidade fiscal. O presente projeto de lei, portanto, visa a regularizar uma situação que não se pode reverter, referente a exercícios anteriores.

Eis, portanto, o projeto de lei que oferecemos à consideração dos Senhores Vereadores, invocando a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá